



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 341/2023/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0029.113190/2022-20

OBJETO: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Teixeiraópolis - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Teixeiraópolis - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei n.º. 8.666/93.

Recorrente: [REDACTED]

Recorrida: [REDACTED]

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro Substituto, designado por meio da Portaria n.º 28/SUPEL/GAB, de 15 de março de 2024, publicada no DOE de 19 de março de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa [REDACTED], já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“Registramos intenção de recurso, por estarmos inconformados com a aceitação da empresa, ora habilitada, tendo em vista que a mesma apresentou diligências em sua documentação, bem como em suas planilhas apresentadas. Mais informações em sede recursal.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e

2. **II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise da intenção do recurso manifestada na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante [REDACTED], possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, alega a Recorrente:

"3. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO.

3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2022 COM REFERÊNCIAS AO PERÍODO DE 2021 INCLUSO.

Das diversas suspeições detectadas nos documentos da Empresa [REDACTED] [REDACTED] quais serão minuciosamente tratadas, iniciaremos pelo Balanço Patrimonial apresentado que traz dados dos períodos de 2022 e 2021.

Principalmente, pois a empresa apresenta um vasto Atestado de Capacidade Técnica, firmado para com uma empresa PRIVADA, para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, qual supostamente recebeu durante o exercício de 2020, o montante cravado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais).

Vejamos:

Tal fato até aí normal, se o balanço patrimonial apresentado do exercício de 2022 e 2021, não contivesse dados um tanto suspeitos, pois veja só:

- 1. Que no exercício de 2021, a empresa deveria ter se transformado em EMPRESA GRANDE PORTE, pois superou o limite de receita bruta que trata a Lei Complementar 123/2006;*
- 2. Os números apresentados no balanço patrimonial, do exercício de 2021, são bem AQUEM, da realidade apresentada pela empresa através do Atestado de Capacidade Técnica, que teve encerramento em dez/2020, e*
- 3. Os números do BP de 2022, escondem e maquam contratos devidamente publicados e executados pela Recorrida, falseando sob maneira a Receita Bruta e demais cálculos.*

Quanto aos tópicos 1 e 2, necessário se faz diante da suspeição concreta de maquiagem de dados, que seja o BP apresentado, devidamente periciado pela equipe contábil da Secretaria Estadual de Educação ou do órgão Promotor da Licitação, vez que falsear a capacidade econômica frente ao certame público traz um risco severamente iminente a Contratante, como também, não bastando, estaríamos diante de caso concreto de tentativa de fraude licitatória.

Já quanto ao item 3, comprovamos que os dados lançados no exercício de 2022, não é nem de longe verídico, pois a Recorrida, apenas fez consta no BP, parte dos números da Receita Bruta que aferiu, veja;

Valor do contrato: R\$ 264.850,00.

Adjudicação e Homologação

Valor do Contrato: R\$ 330.000,00.

[...]

[...]

Valor do Contrato: R\$ 679.599,60.

Somatizando os respectivos contratos executados no exercício de 2022 pela Recorrida, temos o montante ai de R\$ 1.274.449,99, dado tal muito diferente da RECEITA BRUTA INFORMADA DE R\$ 946.743,19.

Outrossim, não podemos apenas nos ater em contratos públicos, haja vista que o rol de atividades desempenhadas pela empresa é tão extenso, que há probabilidade da mesma continuar fornecendo e prestando serviços para entes privados é por demais considerável.

Assim, cada vez mais, fica claro, límpido e transparente, que os dados lançados no BP apresentado frente a licitação em destaque, necessita veemente de perícia técnica, face as diversas inconsistências detectadas.

Nesse sentido, com base no princípio da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade e demais correlatos, mister se faz que seja acatado a solicitação, para que reste devidamente superado quaisquer suspeição quanto a capacidade econômica da Recorrida.

3.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

3.2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA DANTAS TRANSPORTE.

Para fins de supostamente comprovar a sua capacidade técnica, a empresa Recorrida, vem aos autos munida de um super atestado de capacidade técnica, que da conta da prestação de serviço de transporte ESCOLAR, para uma empresa privada, no montante de R\$ 6.800.000,00.

Pois bem, novamente vemos como suspeito e possivelmente dotado de fraude tal documento, pois caso não seja minuciosamente esclarecido as suspeições, concretizado restara as desconfianças.

Assim de início, considerando que o transporte escolar como o caso em concreto, é realizado por entes públicos, através de licitações, mister se faz comprovar se em verdade tratar-se-á de SUBCONTRATAÇÃO de serviços, bem como, se essa subcontratação se deu com esteio e regência da norma jurídica vigente.

Nesse sentido e medida de lidimo direito que se roga, que seja o respectivo diligenciado visando esclarecer os seguintes pontos;

1- [REDACTED] tinha autorização para subcontratação?

2- Qual órgão público autorizou a subcontratação?

3- Relação das Notas Fiscais do período compreendido de 2019 a 2020, dos serviços prestados pela [REDACTED]

4- Comprovação efetiva que houve o término do contrato pela empresa [REDACTED] para quem quer que seja que tenha autorizado a subcontratação.

No que consiste o tópico 4, tal pedido encontra guarida, uma vez que a empresa [REDACTED] já se envolveu com num grande escândalo de inexecução contratual c/c fraude frente ao [REDACTED], no período, coincidentemente que a empresa Recorrida afirma que prestou tais serviços para a mesma veja:

Em linhas gerais, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa [REDACTED] em favor da empresa [REDACTED] é omissso quanto ao local dos serviços, e ainda, se tratar-se-á de uma possível subcontratação, mister se faz que empregue-se diligências ainda, para fito de se esclarecer as seguintes questões:

1. Tratar-se-á de subcontratação ou não?

2. Se a resposta do tópico 1 for sim, esclareça-se se o órgão Contratante da empresa [REDACTED] autorizou a subcontratação?

3. Caso seja oriundo de subcontratação o Atestado de Capacidade técnica, seja esclarecido se o mesmo não deveria ter sido emitido pela Contratante da [REDACTED]?

4. Caso o respectivo Atestado de Capacidade técnica, seja oriundo de supostos serviços prestados ao [REDACTED] mister se faz esclarecer junto a [REDACTED] a legalidade do mesmo haja vista que o Contrato foi alvo de operação, denuncia do [REDACTED]

Nesse caminhar, considerando as inúmeras suspeições da relação entre [REDACTED] e a [REDACTED] pugnamos por medida de lidimo direito pelo acatamento da necessária e indispensável DILIGÊNCIAS, a luz do que preconiza o art. 43, §3º da Lei Federal nº. 8666/93 :
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção

de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Não muito diferente do tópico anterior, foi possível constar que a empresa [REDACTED] [REDACTED] foi denunciada por inexecução contratual e por ofertar péssimas condições de trabalho, equipamentos e afins, frente ao contrato público firmado para com a Prefeitura Municipal de [REDACTED] assim, mister se faz empreender diligências para de fato e de direito se atestar que é verídico o conteúdo do respectivo. Ainda mais, considerando que o Contrato Público foi assinado pelo [REDACTED] visando a prestação de serviços de transporte escolar frente a [REDACTED] porém o Atestado foi assinado por uma [REDACTED] veja:

Vejamos o que diz o Contrato:

[...]

[...]

Agora vemos a denúncia de inexecução contratual em desfavor da Recorrida:

Isto posto, considerando as suspeições no Atestado de Capacidade Técnica, mister se faz empreender diligências para averiguar, os seguinte pontos:

1. Tratar-se-á de um Atestado Parcial?
2. Houve o término do contrato satisfatoriamente?
3. A [REDACTED] deveria assinar o Atestado de capacidade técnica?
4. Por que [REDACTED]
5. Demais indagações que a CPL julgar pertinente.

3.2.3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No mesmo compasso que os demais Atestados de Capacidade Técnica apresentados, observa-se que a empresa incluiu no calhamaço documental diversos documentos da Prefeitura Municipal de [REDACTED] porém nenhum da conta do suposto contrato que trata o Atestado de Capacidade Técnica, oriundo do [REDACTED]

2020, note-se:

Portal da Transparência do Município de [REDACTED]

Portal de Transparência Prefeitura de [REDACTED]

Evidentemente e repetidamente, estamos de frente de fatos que necessitam serem apurados, pois conforme visto, não consta qualquer contrato do exercício de 2020 da Prefeitura [REDACTED] para com a Recorrida, nesse viés, mister seja que os fatos sejam esclarecidos para se certificar com clareza a validade e legalidade de tal atestado.

4 - DA JURISPRUDENCIA DO CASO EM CONCRETO.

Considerando a doutrina pacificada do caso em concreto, em especial dos Acórdãos abaixo citados, pugnamos reiteradamente pelo acatamento das necessárias diligências, em todos os atestados aqui citados, bem como, das devidas e necessárias diligências no Balanço Patrimonial.

Eis os acórdãos:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”

ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO
RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

5. DA REFORMA DA DECISÃO.

Sendo acatado por lidimo direito as devidas diligencias e comprovado que os documentos perpetuam-se quanto os fatos suspeitosos que foram devidamente evidenciados, sem que haja fundamento plausível para tanto, não é possível, do ponto de vista da legalidade manter como licita a [REDACTED] [...], tendo em vista as impropriedades explanadas na presente peça.

O regramento aplicado no âmbito de qualquer um certame jamais poderá dar lugar a HABILITAÇÃO de empresa que para tanto, apresentou seus documentos em total discrepância com as alíneas editalícias, e ainda piormente, que apresenta documento com severas suspeições de veracidade, pois estaremos de frente assim da infringência direta do princípio da legalidade, isonomia, moralidade, boa fé e demais correlatos que devem em sua plenitude nortear as licitações públicas.

Isto posto, a Recorrente está certa quanto a FUTURA REFORMA da decisão, por trata-se de direito límpido e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnando pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

6. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

E sabido que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e*
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).*

Desta forma, após a conclusão e resultado das diligencias nesta peça requerida, pelos motivos e fatos já esquadrihados, havendo a constatação de quaisquer fraude que seja, atue essa CPL de ofício, no intuito assim, de rever o ato de Habilitação da Recorrida.

7 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, requer-se-á mui respeitosamente desta digna Equipe, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em espeque reconhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento, in verbis

a) *DILIGÊNCIAS TÉCNICA CONTABIL NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA [REDACTED] VEZ QUE CONFORME DEMONSTRADO RESIDE SEVERA SUSPEIÇÕES QUE O MESMO FOI MAQUIADO EM NUMEROS E DADOS;*

b) *DILIGÊNCIAS TÉCNICA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA [REDACTED] E PREFEITURA [REDACTED] FACE AS DIVERSAS INCONSISTENCIAS DE DADOS.*

c) *HAVENDO A CONSTATAÇÃO DE QUAISQUER FRAUDE, ATUE ESSA CPL PAUTADO NO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA, REVENDO DE OFÍCIO SEUS ATOS.*

Outrossim, sendo diverso o entendimento da Equipe, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade máxima da Secretaria Estadual de Educação para análise e decisão final de acordo com a legislação vigente inerente ao caso em comento

*Nestes Termos.
Pede-se Deferimento."*

4. **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A licitante Recorrida **não apresentou** suas contrarrazões.

5. **V. DA ANÁLISE:**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

"23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação."

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

De início, no tocante às alegações contidas na peça recursal, no tópico "**3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2022 COM REFERÊNCIAS AO PERÍODO DE 2021 INCLUSO.**", verifica-se que o Edital publicado, no tópico 13.6., estabelece a exigência, forma de apresentação do Balanço Patrimonial, bem como **os elementos que serão considerados para fins de aferição da capacidade econômica e financeira** da licitante, vejamos:

"a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação do (s) Lote (s) que apresentar proposta."

Isto posto, tendo em vista o valor total dos 2 (dois) lotes, qual seja R\$ 2.406.396,93, dispostos na Relação de itens - Comprasnet (0043416041), bem como no Quadro Comparativo Retificado (0043280164), a licitante deveria comprovar que possui Patrimônio Líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado dos lotes que apresentou proposta.

Nesse sentido, para a licitante comprovar e demonstrar sua capacidade econômica e financeira, o Balanço Patrimonial apresentado deverá indicar que esta possui Patrimônio Líquido de pelo menos R\$ 48.127,93 (quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos), montante que representa os 2% exigidos.

Analisando o Balanço Patrimonial anexado, verifica-se que a mesma informou à Junta Comercial, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de PL - 2022, o que atende à exigência disposta no item 13.6. do Edital.

Além do mais, verifica-se que o documento sob análise foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, estando devidamente assinado, sendo procedida ainda a verificação de autenticidade por este Pregoeiro, no Portal de Serviços da JUCEA/AM, constatando-se sua legitimidade.

Estabelecem os art. 1075 e §§, e art. 1181, do Código Civil vigente, que as empresas devem arquivar seus livros mercantis, dentre eles o Balanço Patrimonial, no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

"Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1o Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2o Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para

arquivamento e averbação."

[...]

*"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no **Registro Público de Empresas Mercantis.**"*

Verifica-se portanto, que a Junta Comercial é o órgão competente para o registro público e recebimento da documentação da empresa, sendo certo que para cumprimento do disposto no item 13.6. do Edital, todos os dados necessários à análise da boa saúde financeira da Recorrida estavam disponíveis em seu Balanço Patrimonial e a veracidade das informações consta do seu **regular registro no órgão, não havendo motivos claros e suficientes para sua inabilitação.**

Outrossim, em que pese as alegações da Recorrente de que supostamente o Balanço Patrimonial da Recorrida foi "maquiado" em números e dados, esta não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações, não passando de meras suposições.

Ressalta-se que a Recorrente poderia ter anexado notas fiscais, ordens de serviço, notas de empenho ou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar e validar minimamente suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou.

Noutro giro, no que concerne às alegações dos tópicos (3.2.1.), (3.2.2.) e (3.2.3.), verifica-se que a Recorrente se limita a trazer notícias jornalísticas, de meios de informação **não oficiais**, informando supostamente que outras empresas deixaram de executar contratos públicos de transporte, questionando ainda a lisura de outros procedimentos licitatórios bem como a habilitação da empresa Recorrida neste certame, especificamente no que tange à qualificação técnica exigida.

Diante disso, cabe ressaltar que reportagens não são instrumento hábil a comprovar a inidoneidade, sendo certo ainda que para fins de análise da documentação de habilitação das licitantes, são consultados sistemas informatizados com bancos de dados recorrentemente atualizados pelo Poder Público, como o SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CNJ e TCU, **onde não constava qualquer restrição/impedimento.**

Isto posto, para fins de habilitação, referente à qualificação técnica, as empresas deveriam cumprir o disposto no **item 13.7 e subitens do Edital**, senão vejamos:

"13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da aquisição, observando-se para tanto o disposto na [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#), alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitadas a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade

Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.7.2. Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

13.7.3. Entende-se por pertinente e compatível em **características** (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou os bens com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenha percorrido um trajeto de no mínimo de:

a) 2,2 Km diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote I;

b) 6,0 Km diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote II;

13.7.5. Entende-se por pertinente e compatível em **prazo** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período **mínimo de 02 (dois) meses**.

13.7.6. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 4º da Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.

Segundo o art. 4º, inciso "III", da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, as empresas deveriam apresentar atestado(s) que comprove(m) ter fornecido em contrato pertinente e compatível com o objeto da contratação, em **características, quantidade e prazo, que em sua individualidade ou soma, comprovem atendimento aos subitens 13.7.3., 13.7.4. e 13.7.5., do Edital.**

Salienta-se que o Edital é claro ao dispor que os Atestados de Capacidade Técnica poderão ser considerados "em sua individualidade ou soma", quando da verificação da habilitação das licitantes.

À vista disso, considerando as exigências acima, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Monte Negro - RO, reforçado através das Notas Fiscais nº 19, 21, 27, 37, 38, 41, 43, 45, e 46, **por si só já é suficiente** para comprovar a qualificação técnica da Recorrida em características, quantidades e prazos.

De igual modo, sua autenticidade foi verificada pela Pregoeira quando da habilitação da empresa [REDACTED] estando devidamente assinado pelas autoridades competentes, conforme constata-se nas páginas 98/112 (0047435807), sendo certo ainda que foi emitido por **órgão público**.

Diante do exposto, este Pregoeiro verificou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida **estão em conformidade com o exigido à título de qualificação técnica no item 13.7. e subitens do Edital, permanecendo a mesma HABILITADA para os Lotes 01 e 02**, não prosperando os argumentos da Recorrente [REDACTED]

6. VI. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que

a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos do Recurso interposto pela empresa [REDACTED], para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim, o Pregoeiro DECIDE:

1. Manter a **HABILITAÇÃO da empresa [REDACTED] para os LOTES 01 e 02, por atender ao disposto no item 13. e subitens do Edital.**

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

Data e hora do sistema.

Thales Silva Souza
Pregoeiro em Substituição - SUPEL
Portaria n. 28 de 15 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Thales Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 17/04/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047674779** e o código CRC **4BC1D80B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.113190/2022-20

SEI nº 0047674779



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 58/2024/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 341/2023/SUPEL

Processo Administrativo: 0029.113190/2022-20

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Teixeiraópolis - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Teixeiraópolis - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Teixeiraópolis - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Teixeiraópolis - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa [REDACTED], em face da decisão do condutor do certame, sobre a habilitação da empresa [REDACTED] esta por sua vez não apresentou contrarrazões no prazo estabelecido.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Supostas inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado;
- (ii) Supostas ilegalidades envolvendo a qualificação técnica apresentada em específico sobre os atestados;

No tocante ao item (i) acima destacado, cabe elucidar que a exigência do presente certame determinava o seguinte (Id. Sei! 0044141383), item 13.6 "a":

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **não inferior a 2% (dois por cento)** do valor estimado da contratação do (s) Lote (s) que apresentar proposta.

a.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

a.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

a.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Prima facie, importante esclarecer que através do balanço patrimonial é possível aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira.

Por meio deste instrumento é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração. Assim, ao exigir o balanço patrimonial das empresas, a Administração deve se atentar à proporcionalidade da exigência, não podendo transpassar os limites legais.

Desse modo, analisando o Balanço Patrimonial anexado pela empresa [REDACTED] [REDACTED] verifica-se que a mesma informou à Junta Comercial, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de PL - 2022, o que através do Termo de Análise de Julgamento (Id. Sei! 0047674779), fora confirmado o cumprimento da exigência contida no item 13.6 do Edital.

Noutro giro, em suas alegações, a Recorrente não demonstrou com elementos concretos a comprovação de que supostamente o Balanço Patrimonial da Recorrida teria sido "maquiado" em números e dados, o que por fim não restou evidenciado.

Além do mais, verifica-se que o documento apresentado pela Recorrida foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, estando devidamente assinado, e confirmada a verificação de autenticidade através do Portal de Serviços da JUCEA/AM, constatando-se sua legitimidade.

Perpassado isto, atento as alegações da recorrente, ante a documentação de habilitação apresentada pela recorrida (Id. Sei! 0047435807), verifica-se que o balanço patrimonial apresentado está em conformidade com o exigido.

No mais, toda análise de propostas e documentação estão estritamente sujeitos ao que determina o edital e não foram encontrados indícios das supostas irregularidades apontadas, não tendo a recorrente se desincumbido de provar o que alega, como atesta o pregoeiro em seu julgamento (Id. Sei! 0047674779):

Analisando o Balanço Patrimonial anexado, verifica-se que a mesma informou à Junta Comercial, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de PL - 2022, o que atende à exigência disposta no item 13.6. do Edital.

Além do mais, verifica-se que o documento sob análise foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, estando devidamente assinado, sendo procedida ainda a verificação de autenticidade por este Pregoeiro, no Portal de Serviços da JUCEA/AM, constatando-se sua legitimidade.

Estabelecem os art. 1075 e §§, e art. 1181, do Código Civil vigente, que as empresas devem arquivar seus livros mercantis, dentre eles o Balanço Patrimonial, no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

"Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os

presentes.

§ 1o Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2o Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, **apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis** para arquivamento e averbação."

[...]

"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no **Registro Público de Empresas Mercantis**."

Verifica-se portanto, que a Junta Comercial é o órgão competente para o registro público e recebimento da documentação da empresa, sendo certo que para cumprimento do disposto no item 13.6. do Edital, todos os dados necessários à análise da boa saúde financeira da Recorrida estavam disponíveis em seu Balanço Patrimonial e a veracidade das informações consta do seu **regular registro no órgão, não havendo motivos claros e suficientes para sua inabilitação**.

Outrossim, em que pese as alegações da Recorrente de que supostamente o Balanço Patrimonial da Recorrida foi "maquiado" em números e dados, esta não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações, não passando de meras suposições.

Quanto aos argumentos que envolvem o item (ii) a recorrente relata por meio de noticiários supostas irregularidades que envolvem a índole da recorrida e até empresas que atestaram sua capacidade técnica.

Contudo, no papel afeto a esta Superintendência, as análises que envolvem qualquer ato de inidoneidade, por parte da licitante participante, devem ser objeto de consulta nos sistemas informatizados com bancos de dados **oficiais**, como bem pontuado pelo pregoeiro responsável no termo de julgamento (Id. Sei! 0047674779) "sistemas informatizados com bancos de dados recorrentemente atualizados pelo Poder Público, como o SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CNJ e TCU, onde não constava qualquer restrição/impedimento."

Não obstante, partindo do pressuposto que é imperioso que as regras editalícias prevaleçam, pois o edital é a "lei" entre os licitantes e a unidade interessada, nos termos dos artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/93, que rege este procedimento licitatório, o mesmo assim exigiu a qualificação técnica, no edital (Id. Sei! 0044141383), itens 13.7 e subitens:

"13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da aquisição, observando-se para tanto o disposto na [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#), alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitadas a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.7.2. Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

13.7.3. Entende-se por pertinente e compatível em características (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou os bens com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenha percorrido um trajeto de no mínimo de:

a) 2,2 Km diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote I;

b) 6,0 Km diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote II;

13.7.5. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

13.7.6. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 4º da Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.

Diante de tais imposições, dos vários atestados apresentados pela empresa recorrida e documentos que acompanham os mesmos como, notas fiscais e contratos (Id. Sei! 00047435807), restou comprovado que a empresa atende ao objeto, em seus aspectos técnicos, conforme o estabelecido no edital.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047674779), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047620881), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa [REDACTED], mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa [REDACTED] para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 25/04/2024, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047902777** e o código CRC **7E8DB681**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.113190/2022-20

SEI nº 0047902777